



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

**PROCEDÊNCIA** - Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/SC) – Florianópolis - SC.

**OBJETO** - Consulta ao CEE/SC sobre os termos propostos no Projeto de Lei nº 0061/2023, que “Dispõe sobre a limitação de acessos às redes sociais e serviços de *streaming* nas redes WI-FI das escolas públicas no estado de Santa Catarina”.

**PROCESSO** - **SCC 12817/2023**

**PARECER CEE/SC Nº 176**  
**APROVADO EM 26/09/2023**

### I – HISTÓRICO

O referido processo foi encaminhado por meio do Ofício nº 6/2023/SED/COJUR/DIVE, da Secretaria de Estado de Educação de Santa Catarina (SED/SC), pág. 004, o qual submete a este CEE/SC análise e manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0061/2023, que “Dispõe sobre a limitação de acessos às redes sociais e serviços de *streaming* nas redes WI-FI das escolas públicas no Estado de Santa Catarina”, por solicitação da Secretaria da Casa Civil.

Segue a transcrição do PL:

#### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a limitação de acesso às redes sociais e serviços de streaming nas redes Wi-Fi de escolas pública no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica estabelecido que as conexões de internet fornecidas pelas escolas públicas do Estado de Santa Catarina - redes Wi-Fi - terão acesso limitado a redes sociais e serviços de streaming.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se redes sociais os aplicativos e sites destinados à troca de informações e comunicação entre usuários, como Facebook, Instagram, Twitter, TikTok, Snapchat, entre outros.

§ 2º Considera-se serviços de streaming, Netflix, Primevideo, Globoplay, entre outros.

§ 3º O acesso às redes sociais será permitido somente aos aplicativos de mensagem instantânea, tais como Whatsapp e Telegram.

Artigo 2º - As escolas devem adotar medidas técnicas para implementar as limitações previstas nesta lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa dias) da data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Sargento Lima

A título de informação, abaixo está a justificativa do Senhor Deputado, referente ao pleito:

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem como objetivo regular o uso de redes sociais e serviços de streaming na rede pública de educação do Estado de Santa Catarina, visando à promoção de um ambiente educacional saudável e seguro.

As redes sociais e serviços de streaming têm se tornado cada vez mais presentes na vida das pessoas, em especial entre os jovens e adolescentes. Embora essas plataformas possam ser utilizadas para fins educativos, comunicacionais e informativos, elas também podem representar uma ameaça ao processo de ensino e aprendizagem, uma vez que podem ser uma grande distração para alunos e professores.

Além disso, as redes sociais podem ser utilizadas de forma inadequada, expondo alunos a conteúdos inapropriados e criando riscos à sua segurança. É comum vermos notícias sobre o compartilhamento de imagens íntimas e cenas de violência em redes sociais, bem como sobre o cyberbullying e outras formas de violência virtual que afetam a saúde mental e emocional dos jovens e adolescentes.

Em relação aos serviços de streaming, embora possam ser utilizados para fins educativos, como a exibição de documentários e filmes educativos, também podem ser uma fonte de distração, desviando a atenção dos alunos para atividades que não contribuem para o seu desenvolvimento intelectual.

Diante desses desafios, é necessário estabelecer normas para o uso dessas plataformas na rede pública de educação do Estado de Santa Catarina, visando à promoção de um ambiente de aprendizado saudável e seguro. A presente proposta de lei proíbe o uso de redes sociais e serviços de streaming na rede pública de educação, exceto o aplicativo de mensagens como WhatsApp e Telegram, que pode ser utilizado para fins pedagógicos e de comunicação entre professores e alunos.

Destaca-se que, a presente proposta de lei não tem a intenção de restringir o acesso à informação e ao conhecimento, mas sim de garantir um ambiente de aprendizado adequado e seguro para os alunos da rede pública de educação. Ao restringir o uso de redes sociais e serviços de streaming, espera-se que os alunos se concentrem mais nas atividades escolares e que os professores possam utilizar métodos pedagógicos mais eficientes, promovendo uma aprendizagem significativa e duradoura.

Portanto, a presente proposta de lei é uma medida importante para garantir a segurança e o bem-estar dos alunos da rede pública de educação do Estado de Santa Catarina, promovendo um ambiente educacional saudável e produtivo.

Por esses motivos, espero poder contar com o apoio e o voto dos meus Colegas Parlamentares.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima

Tendo em vista a manifestação supramencionada, a ACLN/CEE/SC informa que tramitaram neste CEE/SC matérias afins, as quais cita:

1- Parecer CEE/SC nº 121, aprovado em 24/09/2015, cujo objeto trata de (...) manifestação do Conselho Estadual de Educação acerca do pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0136.5/2015, que “proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina”.

Segue o voto do relator:

### III – VOTO DO RELATOR

Nos termos da análise, responde-se à Consultoria Jurídica (COJUR) da Secretaria de Estado da Educação (SED) que o PL nº 136.5/2015 da lavra do Eminentíssimo Deputado Antônio Aguiar não deve prosperar, sob pena de infringir a autonomia das escolas bem como prejudicar o tão importante desenvolvimento tecnológico para o melhor aprendizado dos alunos.

2- Parecer CEE/SC nº 044, aprovado em 29/03/2021, cujo objeto trata de Estudos sobre a possibilidade de utilização de novas tecnologias na Educação Básica.

Segue o voto dos relatores:

### VI - VOTO DOS RELATORES

Com fulcro nos fundamentos pormenorizados na análise, na legislação e normativas vigentes, cujas ideias foram compartilhadas com o Comitê Permanente para Discussão e Acompanhamento da Educação Básica – Frente de Trabalho Uso das Tecnologias na Educação Básica – FT Tecnologias – Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação – FONCEDE, votamos favorável ao encaminhamento do anteprojeto legislativo anexo, que trata da propositura de alteração da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevendo a inserção da modalidade do ensino híbrido na educação básica, tendo em conta a experimentação do ensino mediado por tecnologia durante a pandemia de COVID-19 e a flexibilização de estratégias de retorno das atividades presenciais, de modo a oferecer segurança jurídica para a subsistência pedagógica.

Dessa forma, o Processo em tela foi encaminhado a esta CLN/CEE/SC, para análise e as providências cabíveis.

## II – ANÁLISE

Primeiramente, é importante partir da premissa, admitida pelo Nobre Deputado proponente do projeto de lei, de que a tecnologia digital e o uso da internet no ambiente escolar deve sempre ser estimulado e incrementado, pois quando utilizado de forma eficiente, equitativa e eficaz, contribui, significativamente, para uma educação e formação inclusiva.

Dentre tantas ferramentas, a tecnologia é instrumento poderoso para uma aprendizagem colaborativa e criativa. Pode ajudar os alunos e os educadores a acessar, criar e partilhar conteúdos digitais. Possibilita, ainda, que a aprendizagem ocorra fora das salas de aula.

Importante mencionar que a utilização de um vasto e crescente leque de tecnologias digitais, incluindo aí as próprias redes sociais e serviços de *streaming*, devem servir para alavancar a aprendizagem e a formação docente e discente, inclusive visando dotar os alunos de competências digitais para viver, trabalhar, aprender e prosperar num mundo cada vez mais mediado por tecnologias digitais.

Compreende-se a contextualização do referido Projeto de Lei, extraída da justificativa constante no projeto que, inegavelmente, tem como preocupação a eficiência do uso das redes no ambiente escolar, impedindo que o remédio se transforme em veneno, pelo uso excessivo, indevido e inoportuno de redes sociais, de modo a afastar ainda mais os alunos dos momentos de ensino, que exigem foco e concentração.

Porém, é necessário ponderar que, pelo menos para este Relator, o cerne da questão não está na proibição do uso de “redes sociais e serviços de *streaming*” nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina, mas sim em apresentar subsídios e condições para que o professor, em sala de aula, possa tirar melhor proveito da tecnologia para enriquecer sua atividade pedagógica, envolvendo os estudantes.

Tal Projeto de Lei poderia, inclusive, aumentar o distanciamento das competências digitais entre estudantes de escolas públicas e privadas, ou até entre alunos de escolas públicas que possuem acesso a pacotes individuais à internet, em detrimento daqueles que só poderão acessar a internet da escola.

Além disso, pondero que os avanços tecnológicos e a criação de novas plataformas é tão rápido e constante que em pouco tempo a lei, se aprovada, poderia cair em desuso ou ter que ser revisada para incluir outros acessos que não estejam diretamente relacionados às estratégias de ensino e aprendizagem.

Aliás, foi o que ocorreu com a Lei Estadual nº 14.363/2008, que proíbe o uso de telefone celular nas salas de aula das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina e que, na oportunidade, com ponderações parecidas, também teve parecer negativo deste Conselho pela sua aprovação.

Por tudo isso, entendo que mais importante que restringir o uso de redes sociais e serviços de *streaming*, deve ser o cuidado e esforço para que dentro de sala de aula, haja o controle efetivo para que aparelhos de celular ou computadores sejam usados somente para fins pedagógicos, mediante consentimento do professor.

Em uma análise mais ampla e amparada em aspectos legais faz-se necessário citar, ainda, o que consta no art. 206, incisos I e III da Constituição Federal: “o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” e no “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas”.

Além do mais, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), assim estabelece:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica.

Cabe ao Projeto Político Pedagógico e ao Regimento Escolar contemplarem as diretrizes, normas pedagógicas e regras gerais capazes de orientar a ação educacional no sentido de cumprir sua verdadeira função e as normas disciplinares dos estudantes e professores quanto ao uso da internet.

O Regimento Escolar, por exemplo, impõe as condições, objetivos, regras e finalidade da escola; define a organização administrativa, didática, pedagógica e disciplinar a ser aplicada; e regulamenta toda a relação pessoal e profissional entre alunos, professores, funcionários e comunidade escolar, tendo como base o Projeto Político Pedagógico.

Importante destacar o esforço que o Poder Público tem envidado para trazer mais tecnologia para dentro das salas de aulas. Caso ocorra algum desvio no uso dos eletrônicos em sala, caberá à própria escola, conforme autoriza a legislação vigente, tomar medidas para coibir as más práticas e melhor orientar seus estudantes.

Portanto, compreende este relator, da exegese dos dispositivos legais mencionados que:

1) cabe à escola, com o acompanhamento e as diretrizes da Secretaria Estadual de Educação, dentro de sua autonomia e concepção pedagógica, estabelecer como o ensino e o uso da internet irão ocorrer na sala de aula ou em espaços equivalentes, com ambientes propícios ao desenvolvimento de sua atividade educacional;

2) cabe à escola, observados os mesmos princípios do item anterior, estabelecer quais são os comportamentos esperados de seus educandos, dentre estes, se poderão ou não, quando e como, portar e utilizar “aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula”.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Nos termos da análise, responde-se à Consultoria Jurídica (COJUR) da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED/SC) que o PL nº 0061/2023, da lavra do Eminentíssimo Deputado Sargento Lima, não deve prosperar, sob pena de infringir a autonomia das escolas bem como, prejudicar o desenvolvimento tecnológico e o aprendizado dos alunos.

#### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha por unanimidade dos presentes, o voto do Relator. Em 26 de setembro de 2023.

Oswaldir Ramos – **Presidente**  
Flaviano Vetter Tauschek – **Relator**  
Ana Cláudia Collaço de Mello  
Débora Carla Melo e Pimenta  
Dilmar Baretta  
Fábio Zobot Holthausen  
Natalino Uggioni  
Patrícia Lueders  
Solange Salete Sprandel da Silva  
Sônia Regina Victorino Fachini  
Tito Livio Lermen

#### V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 26 de setembro de 2023, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

Oswaldir Ramos – **Presidente**  
Simone Schramm - **Vice-Presidente**  
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Secretária**  
Alex Cleidir Tardetti  
Alvete Pasin Bedin  
Antônio Carlos Nunes  
Celso Lopes de Albuquerque Junior  
Claudio Luiz Orço  
Débora Carla Melo e Pimenta  
Dilmar Baretta  
Elizabeth Terezinha Piotto Kitamura  
Fábio Zobot Holthausen  
Flaviano Vetter Tauscheck  
Luciane Bisognin Ceretta  
Maurício Fernandes Pereira  
Mehran Ramezanali  
Moisés Diersmann  
Natalino Uggioni  
Patrícia Lueders  
Solange Salete Sprandel da Silva  
Sônia Regina Victorino Fachini  
Tito Lívio Lermen

  
**OSVALDIR RAMOS**

Presidente do Conselho Estadual  
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC